DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8818/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2343/2016
PROTOCOLO	: 1661502
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2015
EMPRESA CONTRATADA	: L.L. MENDES DE MORAIS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, ÉTICOS E SIMILARES QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa L.L. Mendes de Morais - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos genéricos, éticos e similares que não façam parte da farmácia básica, no valor global de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 228/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2015, constante no processo TC/MS n. 2344/2016.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6446/2018, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 16880/2018, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao

responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 205/2015 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 70.000,00;
- Valor Aditado: R$ 17.500,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 87.500,00;
- Notas Fiscais: R$ 87.500,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 87.500,00.

A data do último pagamento ocorreu em 13/9/2016, e a remessa obrigatória foi efetuada no dia 4/11/2016, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 205/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa L.L. Mendes de Morais - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889/68, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art.

172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2015 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs